

Procedimento Administrativo nº 03/2020

MPRJ nº 202000240248

Município: Guapimirim

RECOMENDAÇÃO nº 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Magé, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal (CF/88); art. 34, IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993 e artigos 51 a 61 da Resolução GPGJ/MPRJ nº 2.227/2018; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, observados os limites de suas atribuições,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, nos termos do artigo 129, II, da Constituição da República, podendo, para tanto, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e artigo 53 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação mundial do novo Corona Vírus (Covid-19) como Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade dos órgãos e entidades públicas de saúde de prestar serviços tendentes a (1) evitar a propagação da COVID-19 (prevenção) e (2) curar pacientes infectados (recuperação);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, III, alínea “d” estabelece a competência dos gestores locais de saúde para adoção de diversas medidas de enfrentamento ao COVID-19, prevendo expressamente a vacinação, bem como a adoção de outras medidas profiláticas para evitar a propagação da doença.

CONSIDERANDO que a vacinação é considerada um dos maiores sucessos em saúde pública e uma das medidas mais seguras e de melhor relação custoefetividade para os sistemas de saúde;

CONSIDERANDO a existência de um Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de um Plano de Contingência para vacinação contra COVID-19, divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro no dia 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a repartição de competências entre os entes federativos no âmbito do Programa Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento preliminar para operacionalização da vacinação no âmbito Municipal;

CONSIDERANDO ser imprescindível o monitoramento deste planejamento local, a fim de garantir que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO, portanto, que o cenário no Brasil, por ora, é de elevada demanda por vacinas e escassez na oferta e disponibilidade deste insumo;

CONSIDERANDO que, de um lado, o crescimento acelerado do número de infectados e mortos em razão da covid-19, desde o começo da pandemia, revelava a urgência pela vacina e, de outro lado, a falta de capacidade para atendimento da demanda, quando o(s) imunizante(s) surgisse(m) e fosse(m) aprovado(s), a OMS, por meio da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS, elaborou, em julho de 2020, orientações para o planejamento da introdução da vacina contra a covid-19;

CONSIDERANDO entre as referidas orientações, a previsão de priorização e vacinação em fases, a ser feita, com base em objetivos específicos¹ ;

CONSIDERANDO que, seguindo tais objetivos, o Ministério da Saúde elaborou o Plano Nacional de Imunização, seguido, posteriormente, pelo informe técnico “Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19”, e estabeleceu as etapas de vacinação de acordo com os grupos prioritários;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde², foram priorizadas segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

¹ “Proteger a integridade do sistema de saúde e a infraestrutura para a continuidade dos serviços essenciais: vacinar os profissionais de saúde, em todos os níveis de atenção, e de outros serviços essenciais estabelecidos pelo país. Reduzir a morbidade grave e a mortalidade associada à COVID-19, protegendo as populações de maior risco: vacinar os grupos de maior risco, identificados de acordo com a situação epidemiológica [...]” (grifos adotados)

² https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunos aplicados e do quantitativo populacional vacinado, que são agregados por faixa etária, em determinado período de tempo, em uma área geográfica, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade foram positivados expressamente, no art. 37, caput, da Constituição Federal como

bases da Administração Pública, devendo orientar toda conduta do administrador, sob pena, inclusive, de caracterização de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que na aplicação de vacinas em contexto de escassez faz-se necessário seguir parâmetros objetivos, racionais e impessoais, assegurando-se que as pessoas priorizadas na campanha de vacinação sejam aquelas mais vulneráveis à contaminação, em consonância com o planejamento nacional e com as diretrizes tecnicamente embasadas da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, os critérios devem ser amplamente publicizados, assim como os dados das pessoas priorizadas, para que possa haver devido controle social sobre a destinação do bem público altamente escasso atualmente;

CONSIDERANDO que a transparência das informações relacionadas à Vacinação de COVID-19 permite fiscalização por parte dos órgãos de controle, além do próprio controle social;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017, do CNMP disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, estabelecendo que: “Art. 9º O órgão do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação. Art. 10. O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado”;

RECOMENDA a Prefeita Municipal de Guapimirim, Sra. Marina Pereira da Rocha Fernandez e o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Natalício Correa da Silva, que adotem todas as medidas administrativas necessárias no sentido de que:

- 1) Seja fielmente cumprida a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 prevista descritas no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 (fase 01) pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde³;

- 2) Inclua, na página eletrônica do Município, link específico, a ser atualizado semanalmente, contendo os principais dados necessários ao acompanhamento da Cobertura Vacinal Municipal, preferencialmente sob o formato de Painel, em especial:
 - a) Etapa do Plano de Vacinação em que se encontra, especificando o público alvo que será alçado em cada etapa;

 - b) Total de Doses de Vacina recebidas pelo Município através do Programa Nacional de Imunização – PNI, devendo discriminar de acordo com a espécie de imunizante recebido (p. ex. CoronaVac ou Oxford AstraZeneca);

 - c) Total de Doses já aplicadas na população;

 - d) Total de pessoas vacinadas no Município (incluindo 1ª e 2ª doses);

³ https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf

- e) Número de doses “perdidas” ou “danificadas” durante o processo logístico de vacinação ou armazenamento;
 - f) Percentual de Cobertura Vacinal, com relação ao: total populacional e respectivos grupos prioritários.
- 3) Elabore e encaminhe ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Magé, o Plano Municipal de Imunização contra COVID-19, no qual estejam contemplados, inclusive:
- a) todas as etapas de do plano de vacinação, especificando o público alvo que será alcançado em cada etapa (público alvo e a respectiva estimativa quantitativa de cada grupo);
 - b) total de doses necessárias para imunização da população do município;
 - c) rede de unidades de saúde envolvidas no plano de imunização, com especificação dos nomes e tipos;
 - d) situação da rede de frios no município e estratégias para sua ampliação, conforme a demanda da campanha de imunização;
 - e) estratégias para levantamento e utilização das sobras de doses de vacinação em cada unidade de saúde;

- f) estratégias de logística e transporte dos lotes em cada unidade, tendo em vista a necessidade de segurança e conservação;
- g) estrutura e estratégias de segurança nos locais nos quais as doses estarão armazenadas;
- h) estratégias de controle, com a indicação dos respectivos responsáveis, das pessoas vacinadas em cada unidade de saúde, de modo a serem observadas as ordens de prioridade dos grupos previstos no plano;
- i) coordenação e execução das ações de notificação e investigação de eventos adversos pós-vacinação e de óbito temporalmente associados à vacina;
- j) gerência do estoque municipal de vacinas;
- k) estratégias de descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizadas, conforme normas técnicas vigentes e para que haja um eficiente controle desses insumos;
- l) monitoramento da qualidade e da segurança das vacinas em condições adequadas de conservação e temperatura nas salas de vacinação e em ações externas.

Fixa-se o prazo de **05 (cinco) dias para resposta**, tendo em vista a urgência da situação, solicitando que, em tal prazo, seja informado e comprovado a este Órgão de Execução se a presente recomendação foi cumprida, na forma do art. 10, da Resolução nº 164/2017, do CNMP.

Finalmente, solicita-se aos destinatários a **adequada e imediata divulgação da recomendação expedida**, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o site da Prefeitura Municipal de Guapimirim, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa

Magé, 12 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO AMOEDO

Promotor de Justiça

Mat. 3488

LUIZ FERNANDO LEMOS
DUARTE DE
AMOEDO:08924565745

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO LEMOS DUARTE
DE AMOEDO:08924565745
Dados: 2021.02.12 14:26:04
-03'00'